

§ 4º Para fins da reserva de vaga indicada no caput deste artigo, considera-se negro o candidato de cor preta que assim se declare no momento da inscrição para o respectivo concurso e obtenha decisão favorável do Presidente da Comissão de Concurso.

§ 5º Para fins da reserva de vaga indicada no caput deste artigo, considera-se índio aquele que assim se declare no momento da inscrição para o respectivo concurso, apresente declaração do povo ou etnia a qual pertença e obtenha decisão favorável do Presidente da Comissão de Concurso, podendo apresentar certidão administrativa emitida pela Funai – Fundação Nacional do Índio ou outra entidade indígena ou indigenista.

§ 6º Para fins da reserva de vaga indicada no caput deste artigo, considera-se quilombola aquele que assim se declare no momento da inscrição para o respectivo concurso e obtenha decisão favorável do Presidente da Comissão de Concurso, podendo apresentar certidão administrativa emitida pela Fundação Cultural Palmares ou declaração emitida pelo quilombo a que estiver vinculado.

§ 7º A declaração para reserva de vagas tratada neste artigo, no caso de candidato negro, índio ou quilombola, será analisada pela Comissão Especial constituída nos termos da presente Resolução, devendo esta levar em consideração em seu parecer os critérios de fenotipia do candidato ou do (s) seu (s) ascendente (s) indígena (s), negro (s) ou quilombola (s) de primeiro grau, o que poderá ser comprovado também por meio de documentos complementares.

§ 8º A fim de subsidiar a decisão do Presidente da Comissão de Concurso, deverá ser realizada entrevista com todos os candidatos indicados neste artigo, com a finalidade específica e exclusiva de se avaliar o fenotipo ou a ascendência direta de familiares indígenas, quilombolas ou negros dos candidatos.

§ 9º Durante a aferição da condição de negro ou indígena, o Presidente da Comissão de Concurso contará com o apoio de Comissão Especial, com caráter consultivo, constituída preferencialmente por:

- a) um Defensor Público indicado pelo Defensor Público-Geral, que a presidirá;
- b) pelo Coordenador do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado;
- c) pelo Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Pará;
- d) Um representante do Conselho Estadual de Políticas de Igualdade e Promoção de Igualdade Racial (CONEPIR);
- e) Um representante do Conselho Estadual de Direitos Humanos;
- f) Um representante de uma instituição que trabalhe com indígenas no Estado do Pará; e
- g) Um representante da Gerência de Gestão de Pessoas da Defensoria Pública, indicado pelo Defensor Público-Geral.

§ 10. A Comissão Especial será formada em até 30 (trinta) dias após a publicação da Resolução que autorizar o concurso de provas e títulos para o ingresso no Concurso de Ingresso à Carreira de Defensores Pública, servidores e estagiários.

§ 11. São atribuições da Comissão Especial:

- I - participar de entrevista com os candidatos que se declararam negros, índios e quilombolas e emitir pareceres acerca das referidas declarações;
- II - Solicitar diligências para subsidiar a emissão de pareceres, quando necessário;
- III - Realização de relatório sobre a efetividade ou não da política de ações afirmativas após o término do certame, com o objetivo de avaliar a política de ações afirmativas.

Art. 3º As funções de membro da Comissão Especial não serão remuneradas.

Art. 4º O processo de entrevista será realizado após a aprovação dos candidatos na prova objetiva e subjetiva, antes da prova oral, devendo a decisão do Presidente da Comissão de Concurso sobre a declaração realizada pelo candidato ser proferida e publicada até o julgamento das impugnações e recursos ao certame referentes à prova oral.

Art. 5º O candidato negro, indígena ou quilombola que também seja pessoa com deficiência poderá concorrer concomitantemente às vagas reservadas nos termos desta resolução e da reserva de vagas destinada à pessoas com deficiência, caso seja aprovado em mais de um grupo, será chamado para ocupar a vaga a que corresponde a maior nota exigida.

Art. 6º Sobrevindo decisão do Presidente da Comissão de Concurso que não reconheça a condição de negro, indígena ou quilombola, o candidato será excluído da lista específica, permanecendo somente na lista geral.

§ 1º A exclusão da lista específica apontada no caput deste artigo, aplica-se de igual modo ao candidato que não comparecer à convocação para a entrevista indicada no art.5º desta Resolução.

§ 2º Da referida decisão do Presidente da Comissão de Concurso objeto do reconhecimento ou não da condição de negro, indígena ou quilombola de que trata o presente artigo caberá recurso ao Conselho Superior da Defensoria Pública, que deverá julgar os recursos em um prazo de 10 dias após a decisão, em reunião extraordinária convocada para esta finalidade.

Art. 7º Na apuração dos resultados dos concursos serão formuladas listas específicas para identificação da ordem de classificação dos candidatos cotistas entre si, com o objetivo de preenchimento das vagas reservadas.

§ 1º Se, na apuração do número de vagas reservadas a negros, indígenas e quilombolas, resultar número decimal igual ou maior do que 0,5 (cinco décimos) adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior; se menor do que 0,5 (cinco décimos), adotar-se-á o número inteiro imediatamente inferior.

§ 2º Os candidatos que não sejam destinatários da reserva de vagas a negros, indígenas e quilombolas concorrerão às demais vagas oferecidas no concurso, excluídas aquelas objeto da reserva.

§ 3º Os candidatos às vagas reservadas a negros, indígenas e quilombolas sempre concorrerão à totalidade das vagas existentes, observadas as seguintes regras:

a) Em primeiro lugar serão preenchidas as vagas não reservadas, de acordo com a ordem de classificação geral de todos os candidatos aprovados no concurso;

b) Posteriormente, serão preenchidas as vagas reservadas aos candidatos optantes pelo sistema de cotas que já não tenham preenchido as vagas não reservadas segundo a ordem de classificação geral proferida na alínea "a" anterior;

c) O preenchimento das vagas reservadas a que se refere a alínea "b" dar-se-á de acordo com a ordem de classificação em lista específica (caput) formada pelos candidatos negros, indígenas e quilombolas;

d) Em caso de desistência de candidato aprovado pelo sistema de cotas, a vaga será preenchida por outro candidato negro, indígena ou quilombola, respeitada a ordem de classificação da lista específica;

e) As vagas destinadas a indígenas, não preenchidas, serão destinadas a quilombolas, e se ainda assim não forem preenchidas, serão destinadas a negros.

f) As vagas destinadas a quilombolas, não preenchidas, serão destinadas a indígenas, e se ainda assim não forem preenchidas, serão destinadas a negros.

g) Não havendo candidatos negros, indígenas ou quilombolas inscritos ou classificados, as vagas reservadas serão revertidas para o cômputo geral de vagas oferecidas no concurso, podendo ser preenchidas pelos demais candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação; e

h) O resultado final do concurso será divulgado por meio de uma lista única, contendo o nome dos candidatos aprovados por ordem alfabética.

Art. 8º O sistema de cotas a que se refere o Art. 1º constará expressamente dos editais de carreira, devendo a entidade realizadora do certame fornecer toda a orientação necessária aos candidatos interessados nas vagas reservadas.

Art. 9º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 10. A reserva de vagas para negros, indígenas e quilombolas poderá ser prorrogada ao final do prazo previsto no art. 2º desta Resolução caso seja constatado, objetivamente, que as desigualdades étnico-raciais que ensejaram sua aplicação ainda persistam.

§ 1º Para fins de prorrogação da reserva de vagas para negros, indígenas e quilombolas serão levados em conta os resultados dos relatórios de avaliação produzidos pela Comissão Especial, os estudos acadêmicos sobre o tema, as manifestações em audiência pública, bem como os dados e informações dos institutos de pesquisa oficiais referentes à evolução da situação socioeconômica de negros e indígenas.

§ 2º Dois anos antes do término do período de vigência da reserva de vagas, caberá à Comissão Especial a confecção de um relatório de avaliação dos resultados da política de cotas, a ser apresentado ao Conselho Superior.

§ 3º O Conselho Superior realizará audiências públicas prévias à deliberação sobre a prorrogação do sistema de cotas.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de 2018.

VLADIMIR AUGUSTO DE CARVALHO LOBO E AVELINO KOENIG

Presidente do Conselho Superior

Subdefensor Público Geral, no exercício da Defensoria Pública Geral

Membro Nato

ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO

Corregedor Geral

Membro Nato

LÉA CRISTINA BAPTISTA DE SIQUEIRA DE VASCONCELOS SERRA

Membro Titular

JOSÉ ROBERTO DA COSTA MARTINS

Membro Titular

ARTHUR CORRÊA DA SILVA NETO

Membro Titular

MARCO AURÉLIO VELLOZO GUTERRES

Membro Titular

THIAGO VASCONCELOS MOURA

Membro Titular

WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA

Membro Titular

Protocolo: 631729

OUTRAS MATÉRIAS

PORTARIA Nº 119/2021/GGP/DPG, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, I, VIII, da Lei Complementar nº 54, de 7 de fevereiro de 2006; Considerando o disposto no art. 137 do RJU, que dispõe que a Gratificação por regime especial de trabalho é destinada aos ocupantes dos cargos que, por sua natureza, exijam a prestação do serviço em tempo integral ou de dedicação exclusiva; Considerando que por meio do Ofício nº 000272/2021 PGE-GAB-PCTA, de 4 de fevereiro de 2021, da lavra da i. Procuradora-Geral Adjunta do Contencioso, informou-se que, em relação ao Acórdão nº 38.376, referente ao Mandado de Segurança nº 99301191 não houve a incorporação da vantagem pecuniária relativa à Gratificação de Tempo Integral aos vencimentos dos servidores Antônio Eduardo Tavares Pereira, Cristina Maria do Socorro Costa Matos e Iranil do Socorro Conceição Santana, esclarecendo-se, portanto, que a referida van-